


O SISTEMA DA JUSTIÇA CRIMINAL E A BANALIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.80312240411>

Data de aceite: 04/11/2024

Brenda Nunes de Jesus

Aluna do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Paranaíba (FIPAR)

Diego Fernandes Beserra de Brito

Orientadora e Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Paranaíba (FIPAR)

RESUMO: Qualquer forma de violência contra a criança e adolescentes desponta da relação de poder que se encontram presentes e se embatem atores/forças/poderes desiguais, praticada com negligência, violência física, psicológica e sexual, envolvendo causas sociais, culturais, ambientais, econômicas e políticas, que se associam a pouca visibilidade e a impunidade. Afeta todas as classes sociais, porém, com mais frequência as classes mais pobres, com precárias condições de sobrevivência, ocasionadas pela inadequada distribuição da renda, a aceleração do processo de urbanização, a migração, a pobreza e a ineficácia das políticas sociais. A violência sexual representa uma das piores formas de violações de direito a ser perpetrada contra crianças e adolescentes, que ocasiona

danos físicos, emocionais e sociais nas vítimas, principalmente, relacionados a elos de confiança, já que a maior incidência de abusos ocorre dentro da relação intra-familiar. A aplicação de instituto semelhante às Exceções de Romeu e Julieta no ordenamento jurídico brasileiro, poderia representar um progresso, principalmente para os relacionamentos sexuais entres indivíduos com idades próximas. O artigo tem o objetivo de discorrer sobre a justiça criminal e a banalização do crime de estupro de vulnerável. A metodologia deste trabalho foi uma pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica narrativa, com buscas de textos publicados em anais de congresso, periódicos, livros, monografias e dissertações, além de sites de pesquisas e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro. Vulnerável. Código Penal.

THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AND THE BANALIZATION OF THE CRIME OF RAPE OF A VULNERABLE

ABSTRACT: Any form of violence against children and adolescents arises from the power relationship that is present and clashes between unequal actors/forces/powers, practiced with negligence, physical, psychological and sexual violence, involving social, cultural, environmental, economic and political causes, which are associated with low visibility and impunity. It affects all social classes, however, more frequently the poorest classes, with precarious survival conditions, caused by inadequate income distribution, the acceleration of the urbanization process, migration, poverty and the ineffectiveness of social policies. Sexual violence represents one of the worst forms of rights violations to be perpetrated against children and adolescents, which causes physical, emotional and social damage to victims, mainly related to bonds of trust, as the highest incidence of abuse occurs within the relationship intrafamily. The application of an institute similar to the Romeo and Juliet Exceptions in the Brazilian legal system could represent progress, especially for sexual relationships between individuals close in age. The article aims to discuss criminal justice and the trivialization of the crime of rape of a vulnerable person. The methodology of this work was qualitative research, with a narrative bibliographic review, om narrative bibliographic review, with searches for texts published in conference proceedings, periodicals, books, monographs and dissertations, as well as research and jurisprudence websites.

KEYWORDS: Rape. Vulnerable. Penal Code.

INTRODUÇÃO

Entre 2016 e 2017, a Anistia Internacional publicou o informe intitulado “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo em 2016-2017, explicando que o governo brasileiro não tem capacidade de “respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos de mulheres e crianças”. Essa inabilidade retratada pela Anistia tem relação direta com a banalização da violência sexual no Brasil e com o que ficou conhecido como a cultura do estupro. Trata-se de um termo polêmico, principalmente para as pessoas que não compreendem plenamente sobre o que significa a existência de uma cultura do estupro. A violência sexual passa a ter sentido como algo “cultural” por não ser um fenômeno recente no Brasil; ao contrário, é uma forma de opressão estrutural e estruturante (VIANA, 2020).

A expressão “cultura do estupro” não é amplamente aplicada no Direito, mas passou a ser uma frase constante no ativismo feminista para designar a um conjunto de comportamentos e ações que relevam o estupro praticado contra mulheres na sociedade. Passou a despontar nas notícias e nas redes sociais no país após o estupro coletivo praticado contra uma adolescente de 16 anos, na cidade do Rio de Janeiro, em 20 de maio de 2016. Não se trata de um termo novo, pois, as feministas norte-americanas já se referiam a uma cultura do estupro nos Estados Unidos, na década de 1970, que principiou um movimento antiestupro (CAMPOS et al., 2017).

No Brasil, desde 1500, data do seu descobrimento que persevera uma cultura predatória e de exploração da sexualidade feminina. As mulheres índias e mulheres negras escravizadas já eram consideradas objetos de atividades sexuais predatórias pelos colonizadores, e isso permanece até os dias atuais, porém, muitas vezes encoberta, e até chamada de culpa das mulheres, nos casos em que ela consome álcool, se veste com roupas específicas ou se trabalham/estudam em horários noturnos, situações justificantes para a prática do ato de violência (VIANA, 2020).

Em 2018, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) relatou o estupro de uma mulher a cada 11 minutos no Brasil, e somente 10% dos casos são levados a polícia, o que denota uma grande quantidade de subnotificações, direcionando para números maiores e mais graves.

É fato que o estupro é um dos mais brutais crimes de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outrem, que é uma pessoa que, na grande maioria das vezes, é uma mulher. Ademais: em quase 64% dos casos, a vítima é uma criança de até 14 anos, e em 75% dos casos o agressor é alguém conhecido ou da família (VIANA, 2020).

O artigo tem o objetivo de discorrer sobre a justiça criminal e a banalização do crime de estupro de vulnerável, analisando pontos preponderantes como o anseio familiar que as vítimas estão inseridas bem como as classes sociais e nível intelectual educacional das pessoas próximas que podem influenciar diretamente na prática delitiva.

DESENVOLVIMENTO

Violência sexual

A sexualidade é uma condição humano que naturalmente se desenvolve nas diversas fases da vida. Ao ser violada, afeta gravemente as vítimas, principalmente quando se trata de uma criança ou adolescente por serem mais vulneráveis e não terem clareza e maturidade para identificar e enfrentar as situações de violência (FERRAZ, s.d.).

Qualquer forma de violência contra a criança e adolescentes desponta da relação de poder que se encontram presentes e se embatem atores/forças/poderes desiguais, praticada com negligência, violência física, psicológica e sexual, envolvendo causas sociais, culturais, ambientais, econômicas e políticas, que se associam a pouca visibilidade e a impunidade. Afeta todas as classes sociais, porém, com mais frequência as classes mais pobres, com precárias condições de sobrevivência, ocasionadas pela inadequada distribuição da renda, a aceleração do processo de urbanização, a migração, a pobreza e a ineficácia das políticas sociais (CAOIJ, 2022).

A violência sexual representa uma das piores formas de violações de direito a ser perpetrada contra crianças e adolescentes, que ocasiona danos físicos, emocionais e sociais nas vítimas, principalmente, relacionados a elos de confiança, já que a maior incidência de abusos ocorre dentro da relação intra-familiar (CAOIJ, 2022).

As consequências imediatas, além das físicas, compreendem: estresse pós-traumático, os distúrbios emocionais, aumento do risco de utilização de substâncias entorpecentes, muitas vezes utilizadas como pretextos para fugir da realidade de agressão da qual está sendo submetidos, problemas de aprendizado, evasão escolar, depressão, automutilação, dificuldades de relacionamento e até o suicídio. O Panorama da violência letal e sexual aponta que os números de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes no Brasil evidenciam de tratar de um problema de saúde pública (CAOIJ, 2022).

Dentro da temática da violência sexual podem ser encontrados dois tipos de violações: o abuso e a exploração. A diferença é que o primeiro se direciona para a satisfação de desejos, sem fins comerciais, e o segundo envolve gratificação, mercantilização e, muitas vezes, pode ter relação com redes criminosas. Os motivos englobam razões sociais, culturais e econômicas. Alguns fatores são desencadeantes da violência sexual: violência, negligência e abuso de poder, cujos agressores são adultos, em sua maioria homens, que usam a relação sexual para terem seus desejos satisfeitos e/ou obterem vantagens, com fins comerciais ou não. São distintos os tipos de exploração sexual, com ou sem agenciamento: trocas sexuais, pedofilia, prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico de pessoas (FERRAZ, s.d.).

Através das relações de poder, crianças e adolescentes são coagidos, violentados e explorados. As formas de abuso de poder vão desde o uso da intimidação física e psicológica, manipulação, chantagem, ameaça, entre outras (FERRAZ, s.d.).

Os diferentes tipos de exploração sexual infanto-juvenil têm particularidades e demandam medidas específicas de enfrentamento do problema, que contam com os três setores da sociedade: governos, sociedade civil e empresas. Os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que a pornografia infanto-juvenil representa qualquer atividade que apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive internet, imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes”. Dessa forma, entende-se que nem sempre ocorre o ato sexual, ou seja, o crime pode ser caracterizado por nudez de crianças e adolescentes, com conotação pornográfica. Sabe-se que a pornografia é um produto com fins comerciais para estímulo sexual, configurando um tipo de exploração sexual (CHILDHOOD BRASIL, 2019).

As trocas sexuais são situações em que os adultos oferecem favores para crianças e adolescentes em troca de satisfação sexual. Esse tipo de exploração acomete, muitas vezes, crianças e adolescentes que saem de suas casas e se mantêm nas ruas, utilizando as relações sexuais com adultos para obterem alimentos, locais para dormir e se abrigar, ou para adquirir drogas. Quando se trata de crianças e adolescentes de classe média, o mesmo acontece para recebimento de drogas ou objetos de desejo como roupa, tênis, celular, etc. Essas práticas podem ser eventuais, ou seja, não existe uma ação continuada de exploração sexual (CHILDHOOD BRASIL, 2019).

A exploração sexual autônoma significa a prática de atos sexuais efetuada com crianças e adolescentes com conseqüente pagamento sem o intermédio de outros adultos. São os casos de crianças e adolescentes, de ambos os sexos, que se envolvem em atividade sexual como sendo sua única estratégia de sobrevivência. Quando ocorre com os jovens de camadas populares, jovens de rua e mesmo da classe média, trata-se de uma maneira de manter o vício em drogas ou obter um estilo de vida almejado. Na exploração sexual agenciada, ela ocorre com o intermédio de terceiros, cafetões e cafetinas, bordéis, serviços de acompanhamento e clubes noturnos, por exemplo. As crianças e adolescentes efetuam o pagamento de um percentual do que ganham para os intermediários ou em troca de residência, pensão alimentar, roupas, transporte, maquiagem e proteção durante a realização do trabalho. Essas crianças e adolescentes se transformam em reféns dos seus agenciadores, o que estabelece uma relação de exploração ou de semi escravidão (CHILDHOOD BRASIL, 2019).

O turismo com motivação sexual também é denominado “turismo sexual”, sendo disposto na forma de “excursões” turísticas com fins não declarados de proporcionar prazer sexual para turistas (estrangeiros ou de outras regiões do país), com aliciamento de crianças e adolescentes para oferecimento de serviços sexuais. Trata-se da forma mais recorrente de exploração sexual no turismo de férias, de negócios e de grandes eventos. Existem agências de turismo que possuem proteção de policiais corruptos, para facilitar o aliciamento de meninas e meninos para trabalharem no mercado do sexo. O tráfico para fins de exploração sexual é uma categoria perversa de exploração, que inclui crime organizado e a prática de corrupção. Existe envolvimento de atividades de aliciamento, rapto, intercâmbio, transferência e hospedagem da pessoa recrutada para a finalidade de exploração sexual. Esses casos ocorrem de forma velada e disfarçada por agências de modelos, turismo, trabalho internacional e até agências de adoção internacional. Muitas jovens que sonham com rápidas mudanças na vida ou buscam sucesso, viajam para outros estados do Brasil ou outros países e lá se vêem forçadas a entrar no mercado da exploração sexual (CHILDHOOD BRASIL, 2019).

Dentre os crimes contra dignidade sexual com maior incidência no Brasil e que são previstos no código penal também existem: a violação sexual mediante fraude, o assédio sexual, a corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, a importunação sexual, o estupro e o estupro de vulnerável.

Conforme disposto no Código Penal Brasileiro no art. 213, o estupro é definido quando:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2 Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

A configuração do crime de estupro contra vulnerável é prevista em outro tipo penal, descrito no artigo 217-A, criado pela Lei 12.015/2009. O texto do mencionado artigo proíbe a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, sob pena de reclusão de 8 a 15 anos.

Segundo as disposições do Código Penal Brasileiro no art. 217-A, é previsto que “Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) nos: pena-reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, aproveitando da situação familiar ou da confiança da mesma, ou nem sempre nestes aspectos, pois o crime pode ser realizado fora de “casa”. Essa classificação de estupro é denominada como estupro de vulnerável, quando o fator principal é a idade e vulnerabilidade da vítima, ou por ser criança ou por ser aqueles que não tem o necessário discernimento, seja por enfermidade ou deficiência mental que impossibilite o consentimento para a prática do ato sexual (permanente, ou temporária, congênita ou adquire-critério biopsicológico) (CASTRO, 2013).

A palavra “vulnerabilidade” se origina de dois termos do latim: *vulnerare* e *bilis*. Nesse contexto, *vulnerare* se refere a ferir, lesar ou prejudicar e a *palavrabilis*, significa suscetível. Assim, vulnerabilidade se baseia na condição do ser humano, no fato de precisar de ajuda, de se encontrar em perigo ou exposto a isso. Dessa terminologia desponta a idéia do indivíduo frágil, aparentemente em perigo devido sua condição individual, mesmo com contradições. Direcionada ao ser humano, a vulnerabilidade se subdivide em áreas, como da saúde e da assistência social. Nessa perspectiva, aparece a definição de vulnerabilidade como uma pessoa mais susceptível a sofrer danos, devido suas desvantagens para a mobilidade social, ou que o impeça de alcançar níveis mais elevados de qualidade de vida.

Maximiliano Roberto Ernesto Fuher (2009, p. 178) caracterizou a vulnerabilidade no caso de estupro:

[...] qualquer doença mental ou física com efeitos mentais que prive a vítima do discernimento necessário, como são, em princípio, a esquizofrenia, as psicoses em geral, a epilepsia e a demência senil, por exemplo. Deficiência mental corresponde à oligofrenia (cretinismo, mongolismo, microcefalia, macrocefalia e oligofrenia difenilpiruvínica). O índice de deficiência é normalmente calculado pelo quociente de inteligência (QI) e pela idade mental. Discernimento é a faculdade de discernir, de apreciar, de escolher. É a opção seguindo algum critério. Quem se relaciona sexualmente com qualquer pessoa não tem critério de escolha, e, portanto, não tem discernimento. Ao empregar a expressão normativa necessário discernimento evidentemente não quis o legislador deixar o tipo à mercê de preceitos morais ou sociais ou de visões pessoais do julgador acerca da sexualidade. Por isto, é de se concluir que a elementar se refere a alguma escolha da vítima, de acordo com critério diverso do puramente instintivo.

Segundo as doutrinas e jurisprudências a consumação se dá a partir de qualquer desses atos previstos em lei, ou seja, consumasse até mesmo quando houver a tentativa nos seguintes aspectos: quando o agente pretende praticar o ato de conjunção carnal, mas não consegue por situações alheias que impossibilite, contudo, o mesmo pratica outros atos como colocar a mão, a boca e etc. configurando-se assim como ato libidinoso (CASTRO, 2013).

No § 1º do mesmo artigo, a condição de vulnerável é entendida para as pessoas que não tem o necessário discernimento para a prática do ato, devido a enfermidade ou deficiência mental, ou que por algum motivo não possam se defender. Os § 3º e § 4º do artigo 217-A prevêem aumento de pena quando o estupro contra vulnerável resulte em lesão corporal e morte, penas de 10 a 20 e 12 a 30 anos de reclusão, respectivamente (CASTRO, 2013).

Antes da edição da Lei 9.015/2009, o crime de estupro e de violento atentado ao pudor quando ocorrido contra vulnerável, refletia na presunção da violência, que era retratada na referida redação do artigo 224 do Código Penal e, atualmente, as vítimas do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal são consideradas com vulnerabilidade absoluta ou com presunção relativa. A vítima é considerada vulnerável independente de consentimento, experiência sexual ou anterior relacionamento amoroso entre a vítima e o agente. Na condição de vulnerabilidade relativa, *juris tantum*, aceita a prova em contrário, e essa vulnerabilidade é averiguada caso a caso, e conforme o grau de consentimento e de discernimento para a prática do ato sexual. O legislador substituiu a presunção de violência do rol de vulneráveis pela presunção de vulnerabilidade absoluta (MATOS; MUNGO, 2021).

O artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente considerada adolescente, os indivíduos acima de 12 anos de idade e menores de 18 anos, e pressupõe-se que possuem uma vulnerabilidade relativa, porém, o legislador do Código Penal os incluiu como vítimas com vulnerabilidade absoluta, já que o artigo 217-A do Decreto Lei nº 2.848/90 afirma que para a consumação do delito e considerando a idade da vítima, é necessário praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos de idade.

Ferraz (s.d.) lembra que existem cerca de 500 mil crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual no Brasil. Porém, apenas 7 (sete) em cada 100 (cem) casos são denunciadas. Muitas situações ocorrem no âmbito familiar e várias delas não chegam a ser denunciadas por diversos motivos: desconhecimento da importância da denúncia, medo de exposição, não reconhecer uma situação como violenta ou muitas vezes atribuir normalidade a comportamentos suspeitos. Por isso, é preciso urgentemente acabar com o paradigma existente em relação à naturalização da violência. Reforçada por comportamentos que silenciam e tornam naturais práticas desumanas e as reproduz, a convivência rotineira com situações de violência gera complacência social.

A Agência Brasil (2024) aponta que entre janeiro e maio de 2024 foram registradas 7.887 denúncias de estupro de vulnerável, e a média de denúncias em 134 dias foi de cerca de 60 casos por dia ou de dois registros por hora. Em 2022, foram notificados 58.820 casos de estupro de meninas e meninos nas delegacias de todo o país, conferindo uma alta de 7% em relação ao ano anterior. Em 2022, de cada quatro estupros, três foram cometidos contra pessoas “incapazes de consentir, fosse pela idade (menores de 14 anos), ou por qualquer outro motivo (deficiência, enfermidade etc.)”.

A criação do tipo do estupro de vulnerável teve o intuito de eliminar a figura da presunção de violência ou violência presumida ou ficta, suprimindo-a do cenário nacional e substituindo-a por situações fáticas que se adequassem ao tipo.

Castro (2013) explica que previamente a Lei 12.015/09 existiam dois delitos: o de estupro, no art. 213, e o de atentado violento ao pudor, no art. 214. Em ambos, o meio de execução era a violência ou grave ameaça. Porém, quando praticados contra menores de 14 (quatorze) anos, pessoas “alienadas” ou portadores de deficiências, ou pessoas que não podiam oferecer resistência, utilizavam-se a denominação de presunção de violência, isto é, mesmo que o agente não empregasse violência real contra a vítima, presumia-se a sua existência devido sua idade. Com o advento da Lei 12.015/09, o critério passou a ser objetivo (idade), e não mera presunção (que, por natureza, é subjetiva). Pela redação atual, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos, seja do sexo masculino ou feminino, ocorrerá o crime, independente do seu histórico sexual.

O tratamento legal e jurisprudencial contemporâneo dado ao estupro de vulnerável

Atualmente, após o advento da Lei nº 12.015/2009, foi estabelecido que o crime de estupro tipifica a conduta de constranger alguém (homem ou mulher) a ter conjunção carnal, ou a praticar, ou que se pratique com ela, qualquer ato libidinoso, o que revogou o então artigo 214. A associação dos delitos estendeu o conceito do estupro, tendo em vista que esse crime se configura, agora, com a conjunção carnal ou com a prática de um ato libidinoso. Tanto o homem como a mulher pode figurar como sujeito ativo e sujeito passivo na prática desse crime (GRECO, 2014).

O respeito à dignidade sexual denota tolerar a efetuação da sensualidade da pessoa adulta, com idade superior a 18 anos, sem empecilhos ou entraves, desde que seja feito sem violência ou grave ameaça a terceiros, bem como mútuo consentimento. Não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. É importante destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais. Contrariamente aos princípios constitucionais da privacidade e dignidade humana da vítima de delitos sexuais é preciso levar em consideração a gravidade e lesividade de tais crimes, bem como o confronto com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º da Constituição Federal e que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (LOPES, 2001, p. 35).

A legislação penal brasileira passou por intensas mudanças em 2009, no que diz respeito aos crimes sexuais, decorrentes das atualizações da Lei nº 12.015, que passou a classificar os delitos como crimes contra a “dignidade sexual” e desconsiderou de maneira definitiva a nomenclatura relativa aos “costumes”, entre outras alterações. Porém, na prática, observa-se que muitas imprecisões cometidas pelo legislador de antigamente permanecem no presente, gerando grandes debates. O debate mais discutido diz respeito a problemática do consentimento do ofendido menor de 14 anos no delito de estupro de vulnerável (art.

217-A do Código Penal). Uma análise inicial do bem jurídico “dignidade sexual” constata que a mesma abrange tanto o direito à integridade ou intangibilidade sexual, como também à liberdade sexual, componente que seria excluído nos casos de vítimas menores de 14 anos (NUCCI, 2014).

No entanto, essa observação tem relação direta a uma atitude paternalista do Estado, que só se justificaria quando constatada que essa proteção se direciona a um menor inocente para as questões do sexo, efetivamente despreparado e ignorante da transcendência do ato sexual. É fato que, com a evolução dos tempos, os adolescentes entre 12 e 14 anos já não possuem a mesma ação em relação ao sexo que detinham na década de 40, e que amparava a presunção absoluta da *innocentia consilii* da vítima de estupro. Atualmente, ocorre um contato cada vez maior e mais precoce dos menores de 14 anos com a sexualidade, o que poderia justificar o abandono da postura paternalista nas situações com comprovado conhecimento e/ou a experiência do adolescente em matéria sexual, distanciando toda e qualquer possibilidade de abuso por parte do parceiro que, nesses casos, ficaria livre do peso da acusação por um delito de estupro de vulnerável (NUCCI, 2014).

O estupro mediante violência presumida é o crime praticado contra vítima que não consiga oferecer resistência, devido ao estado físico ou mental da vítima. Pela pouca idade, a presunção da insuficiência de discernimento ou inaptidão física é absoluta, cujo critério é estritamente biológico. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, incluindo os casos de co-autoria e participação. O sujeito passivo é a pessoa vulnerável ou a ela equiparada. Pela lei, vulnerável é o menor de 14 anos, presumivelmente incapaz. A ausência de maturidade sexual ou desenvolvimento mental completo para consentir com a prática do ato sexual é presumida pela tenra idade da vítima (NUCCI, 2010).

Relativo ao sujeito passivo, a lei equipara o enfermo ou o deficiente mental que não possua o necessário discernimento para a prática do ato sexual ou por qualquer outra causa, e que não consiga oferecer resistência (§ 1º, art. 217-A), a figura do vulnerável. É preciso relatar que o agente deve ser totalmente desprovido da capacidade de compreensão quanto à prática do ato sexual, pois se apresentar algum discernimento, o delito se desconfigurará (NUCCI, 2010).

O elemento subjetivo é o dolo específico, o que demanda de forma obrigatória um intuito libidinoso, para que atenda o apetite sexual. O agente deve ter plena consciência sobre a condição da vítima. A lei deixou de considerar como elemento normativo do tipo penal a presunção de violência ou grave ameaça, sendo necessário apenas para a realização desta nova infração penal, que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e opte com ela manter conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso (NUCCI, 2010).

Sabe-se que o legislador possa ter conferido caráter absoluto a respeito da presunção de violência, devendo ser considerada a possível ocorrência do erro de tipo, o que afastaria o elemento subjetivo de maneira a tornar a conduta atípica. São incluídos nessas situações os fatos em que o agente, por erro indesculpável e invencível, entende que sua companheira possui idade superior à que aparenta, ou por erro estabelecido pela própria ofendida ao conceder dados pessoais errôneos ao agente, como mentir a idade, oferecer informações alteradas de seu nascimento. Diversos autores apontam que “se o agente está convicto, se crê sinceramente que a vítima é maior de 14 anos, não ocorre a presunção”. O elemento objetivo se caracteriza pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso e a consumação do estupro ocorre com a prática imediata de qualquer ato libidinoso, ainda que seja preparatório para a conjunção carnal. (NUCCI, 2010).

O estupro de vulnerável é crime hediondo, nos termos do artigo 1º, VI, da Lei nº 8.072/90, devendo o cumprimento da pena se dar em regime prisional inicialmente fechado.

Teoria geral das provas: princípios probatórios

A fase probatória retrata as provas apresentadas e analisadas durante um processo penal. Nesta fase são encontrados diversos princípios que orientam e descrevem o andamento de suas análises. Existe o princípio do contraditório, que é importante para que cada parte do processo possa contrapor uma prova apresentada, e para cada uma destas, admite-se uma contraprova. Ademais existe o princípio da comunhão dos meios de prova, que assegura que independente da parte que insere uma prova ao processo, depois de introduzida, esta prova passa a pertencer a ambas as partes. E, nos casos em que a parte deseje retirar a prova do caso, a contrária deverá ser comunicada (CAPEZ, 2012).

Já o princípio da mediação estabelece a necessidade de o juiz ter contato direto com cada prova, a fim de resolver se a prova apresentada tem nexos e proximidade com a verdade. Seu intuito é encontrar a melhor solução do caso. Nessas situações, muitas provas são invalidadas, por serem produzidas sem a presença de um juiz, ou podendo ser considerada uma prova falsa ou enganosa. O princípio da identidade física do juiz descreve que este, após ter ouvido as testemunhas, a vítima e, analisado o caso, é a pessoa mais capacitada para proferir uma sentença (REIS; GONÇALVES, 2015).

Dentre os princípios probatórios, também existe o princípio da oralidade, para que os depoimentos sejam fornecidos oralmente, sem poder utilizar outro meio. Dessa forma, o processo é conduzido de forma mais rápida e atua como forma de convencimento do Juiz. O princípio da concentração tem relação direta ao princípio da oralidade, sendo uma consequência das informações obtidos de forma oral, ou seja, é o foco em produzir toda a prova necessária na audiência. No princípio da publicidade se garante a transparência dos atos judiciais, pois, engloba o devido processo legal e garante o direito de defesa às partes. Existem situações (exceções) que possibilitam a restrição de determinadas pessoas em audiências, porém, não é uma via de regra (CAPEZ, 2012).

Nesse diapasão, a Constituição Federal, em seu inciso LX do artigo 5º, discorre que apenas poderão ocorrer restrições da publicidade quando a defesa da intimidade ou, o interesse social o exigirem. Por exemplo, em casos contra a dignidade sexual, o que se chama “segredo de justiça”. O privilégio contra a auto incriminação é um princípio que busca certificar que o acusado ou investigado, não está sendo obrigado a produzir provas contra ele mesmo. Este princípio não está descrito na Constituição Federal. No entanto, é proveniente dos princípios do direito ao silêncio e da presunção da inocência, os quais estão descritos na Constituição em seu artigo 5º, inciso LXIII.

O princípio da auto-responsabilidade propõe que não é dever do Direito Penal punir os pensamentos e ideologias das pessoas mas, em contrapartida, descreve que as pessoas são responsáveis pelos seus atos. A auto-responsabilidade torna o autor das ações o responsável pelas mesmas. O princípio da investigação dispõe que o juiz é responsável por zelar pela obtenção de provas que o façam ter condições de formular um julgamento sem limitações. Neste princípio, tem-se ainda que todos os fatos que forem expostos por ambos os lados, serão analisados com cuidado e zelando pelo esclarecimento das situações (REIS; GONÇALVES, 2015).

No princípio da busca da verdade real, tem-se que a Justiça buscará o que realmente aconteceu, para saber a verdade sobre os fatos. Torna-se relevante, que ambas as partes se disponham para demonstrar a realidade sobre os fatos. No entanto, chegar à verdade totalitária do que realmente aconteceu, é impossível. Ela só se tornaria possível, caso o juiz tivesse visto o acontecido. Dessa forma, busca-se a verdade judicial ou processual, que irá associar provas e testemunhos para formular os fatos acontecidos. E o princípio do livre convencimento motivado que, do livre conhecimento motivado, que garante que o juiz poderá tomar suas decisões levando em consideração apenas o seu convencimento motivado. Nesses termos, o juiz não fica preso aos termos da lei, podendo formular a sua convicção de acordo com as provas apresentadas nos autos do processo. Ishida (2013, p. 153) diz que “o juiz não pode formar seu convencimento com a prova produzida somente na fase do inquérito. Para utilizá-la deve haver confirmação por pelo menos uma prova produzida em júízo”.

O estupro de vulnerável e os riscos da condenação baseada na palavra da vítima

De forma significativa, a manifestação da vítima nos crimes é de profunda relevância, pois, a partir dela o crime será investigado. Trata-se de um assunto complexo devido aos extremos casos cujos vulneráveis foram manipulados a mentir sobre o que “aconteceu”. Pode-se chegar ao entendimento concreto de que “sendo a palavra da vítima uma prova substancial, a falta de um laudo pericial não é decisiva para a caracterização de estupro, de acordo com o entendimento trazido pelo STJ” (EGER; MORAES, 2018).

Existem as falsas memórias que se conceituam como “lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de algum evento” (STEIN; PERGHER, 2001). Qualquer ser humano está sujeito a ter falsas memórias, ou seja, acreditar que um evento falso, que não existiu, tenha efetivamente acontecido.

Nos casos de estupro de vulnerável, geralmente os acusados de cometer estupro são parentes próximos, como pais, mães, irmãos, primos, tios, padrastos e madrastas, extensivos ainda a conhecidos da vítima, e muitas vezes, o crime acontece às escuras, distante de qualquer possível testemunha, sem muitos vestígios. Vale ressaltar que o artigo 217-A imputa a prática de ato libidinoso como estupro, ou seja, não há a necessidade de ter a conjunção carnal, basta um passar de mão de forma maliciosa para configurar o crime. Tal fato apesar de estender a proteção a vítima, coloca em xeque e abre uma caixa de dúvidas com relação a dilação probatória, dando uma força tremenda a palavra da vítima, eis que, atos libidinosos não deixam vestígios aparentes, impossíveis de serem constatados via perícia.

Sabe-se que a sociedade tem um lado sentimental muito aflorado, e quando os casos de estupro são divulgados na mídia, a relevância se dá devido ao sofrimento e constrangimento que a vítima sofreu e ainda sofrerá com a situação. Assim, o acusado via de regra é culpado, sem que se discuta sobre um possível mal-entendido. Inicia-se a problemática de uma história mal provada. As consequências que essas condenações injustas acarretam a vida da pessoa são bem dolorosas (EGER; MORAES, 2018).

A valoração de uma prova é a forma com que, o juiz conduz os resultados da atividade probatória dentro de um processo. Nesta fase, o juiz pode avaliar as provas apresentadas durante o processo, sugerindo valores as mesmas, para que consiga atingir um veredito. Para o devido o convencimento judicial, deve-se atentar para o momento da valoração das provas. Para que a valoração seja realizada de forma correta, existem critérios probabilísticos e regras que devem ser seguidos, para confirmação dos fatos durante o período do processo (NUCCI, 2015).

Nucci (2015) aponta três sistemas de valoração da prova: livre convicção prova legal e persuasão racional. A livre convicção é a forma de valoração que leva em conta a íntima convicção do Juiz. É na livre convicção que se enquadra, por exemplo, a decisão de jurados, visto que esses não precisam explicar o seu voto, sendo somente uma questão de convicção pessoal. A prova legal é o critério que se estipula valor a cada prova apresentada durante o processo, para enumerar todos os itens e chegar a um resultado. Neste tipo de critério, o magistrado fica limitado as taxas de cada prova, ou seja, ao peso que cada uma apresenta e, perde a liberdade da convicção pessoal. O critério da prova legal pode ser observado no artigo 158, do CP, que explica, por exemplo, que o exame de corpo de delito é fundamental para materializar a infração a que se busca conclusão. Nesse mesmo artigo, observa-se que a prova através do exame de corpo de delito, tem peso maior que a confissão, o que leva com que ela seja desautorizada na existência de provas do exame.

A persuasão racional é a associação dos dois critérios anteriores, tornando-se o sistema escolhido majoritariamente pelos magistrados do sistema penal brasileiro. Tal critério encontra fundamentado na Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, que propõe que o juiz fica autorizado a decidir a causa conforme com o seu convencimento, mas que deve pautar a sua decisão em fundamentos com provas valoradas, a fim de persuadir as partes envolvidas (NUCCI, 2015).

Eger e Moraes (2018) lembram dos casos em que os acusados do crime de estupro de vulnerável não o cometeram, e como consequência, sofrem danos muitas vezes irreparáveis, tanto vindo da sociedade quanto do sistema carcerário. O mal proveniente da alienação parental afeta não somente o condenado injustamente, mas uma família inteira. Especificamente nos casos de estupro no seio familiar a justiça brasileira tem a praxe de afastar imediatamente o suspeito de suas vítimas. O sofrimento dessa parentela, onde os filhos se encontram longe do pai, e o pai inocente que é obrigado a se afastar instantaneamente dos filhos, uma situação triste.

São numerosos os casos de pessoas que são condenadas por estupro de vulnerável injustamente no Brasil.

O artigo 373 do Código de Processo Civil, aponta que o ônus da prova obedece a uma premissa objetiva que o separa como sendo função do autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus semelhante em relação aos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito. O ônus da prova retrata a pessoa responsável por sustentar uma afirmação ou, um conceito durante o processo. Essa terminologia significa que quando é feita uma afirmação, ela deve ser sustentada com provas valoradas durante o processo. Portanto, torna-se muito importante saber a quem cabe o ônus da prova, quando concedido a pessoa errada, o que pode inverter a lógica do raciocínio e prejudicar a sustentação das afirmações. O artigo 156 do CPP vem ao encontro ao ônus da prova, e descreve que a prova da alegação é função de quem a fizer (NUCCI, 2015).

É importante mencionar que existe um *contras senso* quando se transfere o ônus da prova ao réu, visto que este já está sob a presunção da inocência. Desta forma, é evidente a necessidade de a acusação romper as barreiras impostas pela presunção de inocência. A acusação deve provar que o réu é realmente o autor do delito e que o mesmo não agiu sob nenhuma causa que o faça sair ileso do processo.

Meio de prova é aquilo que associa uma fonte de prova ao processo judicial, um conectivo entre as provas a o processo judicial. O Processo Penal relata onze meios de prova, dentre eles: Perícia; exame de corpo de delito; interrogatório; confissão; declarações do ofendido; testemunhas; reconhecimento de pessoas e coisas; acareação; documentos; indícios; e busca e apreensão (EGER; MORAES, 2018).

Considerando que os crimes de cunho sexual, como é o caso do estupro de vulnerável, é um crime praticado às escondidas, sobram poucas possibilidades de provas. E levando em conta a dificuldade de obtenção de provas científicas, como é o caso da obtenção do material genético através de perícia, sobretudo em cidades do interior dos estados, o risco de uma condenação injusta aumenta substancialmente, uma vez que o crime de estupro de vulnerável é de grande comoção local, a pressão popular, aliado com a pouca estrutura, forçam a utilização da palavra da vítima como único meio probatório para suportar a condenação (LOPES JUNIOR, 2015).

A palavra da vítima como instrumento prova para condenação no crime de estupro de vulnerável

Quando se lida com vulneráveis, encontra-se uma vasta gama de procedimentos que devem ser seguidos dentro de um processo penal, até mesmo para evitar nulidades processuais e garantir uma maior proteção à criança vítima. O Decreto-lei 9.603, de 2018 vem corroborar com essa afirmação. Neste decreto, fica estabelecido que crianças e adolescentes devem receber proteção integral quando seus direitos forem violados, isso inclui sua integridade física e psicológica. Na referida lei, em seus artigos de 19 a 21, aponta-se que a criança ou o adolescente deverão receber escuta especializada, isto é, dos órgãos da rede de proteção no campo da educação, saúde, assistência social, segurança pública e de direitos humanos. É também evidenciado que estes vulneráveis devem ser comunicados com linguagem compatível com o seu desenvolvimento, sobre os procedimentos formais pelos quais passarão.

Existem inúmeros tipos de provas que podem ser empregados neste tipo de processo, ou em outros. Porém, o que distingue o estupro de vulnerável dos demais, é a dificuldade de se obter as provas, visto que se trata de crianças. Muitas vezes, até a criança ter coragem de relatar o abuso, as provas físicas já foram perdidas, isto é, quando essas provas físicas existirem, pois como já dito, nos casos de atos libidinosos se quer ficam marcas visíveis aparentes. Porém, outros meios de provas e evidências podem ser utilizados, como o exame de corpo de delito, fotos, vídeos, testemunhas ou até a confissão. O artigo 22 do decreto-lei 9.603 de 2018 refere sobre o depoimento especial, com a criança ou adolescente testemunhando sobre a violência pela qual passou. O artigo assegura que este tipo de depoimento será o menos prejudicial à saúde física e psicológica da vítima. Deverá ser avaliado se o testemunho se faz necessário, olhando as outras provas presentes nos autos. Por fim, ele garante que caso não se sinta à vontade para testemunhar, a vítima não precisará fazê-lo (BRASIL, 2018).

No Decreto-lei 9.603 é evidenciado em como deve funcionar o sistema para coletar o depoimento da vítima. O artigo 26 descreve como deve ser conduzido este tipo de depoimento especial:

Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. § 1º A condução do depoimento especial observará o seguinte: I - os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva; II - os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional deverão ser evitados; III - o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais; IV - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva; V - as questões provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente e ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior; e VI - durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem. § 2º A oitiva deverá ser registrada na sua íntegra desde o começo. § 3º Em casos de ocorrência de problemas técnicos impeditivos ou de bloqueios emocionais que impeçam a conclusão da oitiva, ela deverá ser reagendada, respeitadas as particularidades da criança ou do adolescente (BRASIL, Decreto-lei 9.603, 2018).

Pieri e Vasconcelos (2017) relatam o ponto de maior relevância refere-se à forma de colheita do depoimento de vítimas infanto-juvenis. Compreende-se, neste aspecto, que o julgador deve levar em consideração o grau de verossimilhança das informações prestadas, o trauma experienciado pelo menor durante a colheita das declarações, o confronto entre o que foi informado pela vítima vulnerável e pelo acusado, além da observância dos princípios constitucionais, como o *in dubio pro reo*.

Mesmo que o crime de estupro de vulnerável seja considerado uma conduta de natureza repugnante e gravíssima, deve-se averiguar o conjunto probatório apresentado nos autos. Compreende-se a postura do Estado em buscar a tutela dos direitos da pessoa vulnerável, concedendo certa proteção de direitos. Contudo, não pode-se ignorar a existência do princípio *in dubio pro reo*, ou seja, quando existirem dúvidas acerca da materialidade ou autoria, o julgador deverá promover a absolvição do acusado (NUCCI, 2020).

Portanto, neste sentido, o julgador deverá analisar cada caso em concreto, levando-se em consideração os direitos fundamentais atinentes as crianças e adolescentes, mas também os princípios de natureza constitucional, como por exemplo, o princípio *in dubio pro reo*.

Aqui encontramos certa dificuldade, pois, ainda que a palavra da vítima tenha uma força *probandi* extremamente forte e válida, ao ser o único meio de prova para fundamentar uma sentença condenatória, poderá encontrar empecilhos nos princípios constitucionais, em específico o descrito no parágrafo acima.

É de suma importância analisar com muita cautela, eis que, por ser tratar de criança, pode facilmente ser manipulada por terceiros mal intencionados com único intuito de prejudicar o possível acusado.

Não havendo indício concreto da prática delitiva ou qualquer outro meio contundente de provas a não ser a palavra do menor torna-se extremamente difícil chegar a uma definição conclusiva.

Sem contar ainda que haja a possibilidade da criança, pela pouca idade, confundir atos relacionados a abuso sexual com demonstração de amor, carinho e afeto. Tudo deve ser minuciosamente analisado para que não pratiquemos uma injustiça e acabar por condenando um inocente.

RESULTADOS

Os estudos de Moreira (2017) sobre a exceção de Romeu e Julieta como mecanismo de proteção aos jovens, relatou que todos os estados norte-americanos contam com leis de proibição de relações sexuais com indivíduos menores da idade de consentimento legal, sem critérios etários específicos, já que cada ente da federação define sua própria legislação de acordo com seus interesses. Somente alguns estados estabeleceram uma idade exclusiva de consentimento, que varia entre dezesseis e dezoito anos de idade. Nos demais estados, a idade de consentimento depende algumas condições: diferenças de idade entre parceiros, idade da vítima e idade do ofensor.

Quando um diferencial de idade é empregado, o Estatuto de cada estado determina as faixas etárias que se encontram fora daquelas que não podem exercer o consentimento para o sexo. Em alguns códigos estaduais, a idade mínima da vítima estabelece uma idade definitiva para que qualquer pessoa abaixo dela não possa estabelecer contato sexual, sem considerar idade do outro indivíduo envolvido. Alguns Estados utilizam o critério da idade mínima do acusado, cujos jovens que são maiores do que certa idade é processado por terem relações sexuais com um menor. É necessário compreender as leis de cada estado para correta aplicação (MOREIRA, 2017).

É fato que os legisladores estão, progressivamente, ficando mais conscientes sobre a sexualidade adolescente e as consequências de um rótulo de agressor sexual, e diversos estados promulgaram estatutos para proteger esses jovens da acusação de estupro de vulnerável. Passaram a reconhecer que o sexo entre dois jovens é de alguma forma menos punível que o sexo entre um jovem e um adulto. As disposições podem impor penalidades mais leves quando ambas as partes estiverem próximas à idade de consentimento estabelecida ou até mesmo descriminalizar a atividade completamente (MOREIRA, 2017).

Para proteger os jovens enamorados, da mesma forma que em Shakespeare, os estados passaram a adotar as Exceções de Romeu e Julieta. Esses dispositivos determinam previsões de faixa etária que legalizam as relações entre os jovens, também chamadas de *close-in-age exception*. Se o menor está acima de certa idade, ocorre um crime apenas se o acusado for um número próprio de anos mais velho do que a suposta vítima. A partir de 2012, trinta e um estados dos EUA passaram a utilizar esse critério. Dependendo do estado, a diferença de idade pode ser de dois a seis anos mais velha do que o menor, mas na maioria das vezes, varia de três a quatro anos (MOREIRA, 2017).

Não existem questionamentos sobre a necessidade e importância das leis de estupro. As crianças e adolescentes se encontram em risco freqüente de sofrerem abusos sexuais por indivíduos mais velhos, e é dever do Estado protegê-los de tais violações, impondo penas cada vez mais severas para esse tipo de crime. Os ofensores das leis recebem punições, geralmente na forma de prisões prolongadas, e são obrigados a se registrarem como ofensores sexuais após sua liberação. No entanto, é importante realizar um questionamento sobre a necessidade de consequências tão gravosas quando se trata de relação sexual entre dois adolescentes, com consentimento mútuo (MOREIRA, 2017).

CONCLUSÃO

Foi constatado que após o advento da nova lei 12.015/09, foi significativa a mudança no ordenamento jurídico penal em relação aos crimes praticados contra os menores de 14 anos ou contra os vulneráveis como define a lei. Conforme visto, para fins de apuração e comprovação do crime de estupro de vulnerável, leva-se em conta dois conjuntos probatórios, ou seja, o depoimento da vítima e também um laudo pericial, que possa indicar a autoria do delito. Contudo, não são todas as hipóteses em que se possa ter um laudo pericial. Assim, em muitos casos, o julgador terá apenas o depoimento da vítima para poder julgar e solucionar a lide proposta.

Também existem situações em que o menor poderá ser influenciado por terceiros, e apresentar um depoimento contraditório, fantasioso ou prestar declarações inverossímeis. Nesses casos, o magistrado se deparará apenas com o depoimento de uma criança ou adolescente e do outro lado, com as declarações apresentadas pelo acusado.

Diante de todos os elementos e fatores relatados, verifica-se a complexidade que existe na utilização da prova testemunhal em face de sua vulnerabilidade, principalmente no que se refere às questões inconscientes e/ou despercebidas, que acontecem no momento da memorização e da percepção da cena do crime pela vítima vulnerável.

Infelizmente, na sociedade atual, as perversões sexuais chegaram a proporções alarmantes e, onde antes a violência sexual era cometida basicamente contra mulheres, hoje, são os homens, inclusive adultos, vítimas também dos referidos abusos. E talvez a sua dor, moral e física seja maior do que das mulheres, pois, sua masculinidade fica em evidência, ou fica bastante constrangido no meio social. É preciso lembrar também que crianças são vítimas de tal delito, meninos, em plena formação sexual têm seu corpo brutalmente violado, para satisfazer ao mórbido prazer de outrem. Portanto destaca-se que as crianças menores de doze e até mesmo parte da adolescência, os menores de catorze, encontram-se no princípio de sua formação, seja no plano biológico, psicológico ou moral.

Com isso, a aplicação de instituto semelhante às Exceções de Romeu e Julieta no ordenamento jurídico brasileiro, poderia representar um progresso, principalmente para os relacionamentos sexuais entre indivíduos com idades próximas. Essa condição ocasionaria o início de uma mudança geral no pensamento de legisladores e magistrados, que passariam a enxergar as crianças e adolescentes não só como seres dotados de inocência e vulnerabilidade incontestáveis, mas também como detentores de plena capacidade de se auto-afirmarem e de tomarem suas próprias decisões.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Disque 100 recebe duas denúncias por hora de estupro de vulneráveis.** Maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/disque-100-recebe-duas-denuncias-por-hora-de-estupro-de-vulneraveis#:~:text=Em%202022%2C%20segundo%20o%20FBSP,mas%20sem%20parentesco%20com%20ela..> Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.603**, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

CAMPOS, C. H. et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set. 2017.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo, Saraiva 2012.

CASTRO, L. **Legislação comentada - artigo 217-a do CP - estupro de vulnerável**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel/121943504>. Acesso em: 14 set. 2024.

CAOIJ (Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude). **Dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes**. 2022. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.htm>. Acesso em: 11 set. 2024.

CHILDHOOD BRASIL. **Tipos de exploração sexual infantil**. Nov. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/tipos-de-exploracao-sexual-infantil/>. Acesso em: 13 set. 2024.

EGER, P. O.; MORAES, C. A. Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação. In: MOSTRA INTERNA DE TRABALHOS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 9., 2018, Maringá. **Anais[...]** Maringá: Unicesumar, 2018

FERRAZ, A. **Precisamos falar sobre abuso e violência sexual de crianças e adolescentes**. s.d. Disponível em: <https://feac.org.br/precisamos-falar-sobre-violencia-sexual-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Dentro%20do%20contexto%20de%20viol%C3%Aancia,estar%20relacionado%20a%20redes%20criminosas>. Acesso em: 11 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranc%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

FUHER, M. R. E. **Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ISHIDA, V. K. **Processo penal**. 4. ed. Atlas: São Paulo, 2013

LOPES, M. A. R. **Teoria constitucional do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 12. ed. [S.l.]: Saraiva, 2015.

MATOS, L. P.; MUNGO, E. L. L. **Vulnerabilidade absoluta e relativa no crime de estupro de vulnerável**. Out. 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1408/1343>. Acesso em: 14 set. 2024.

MOREIRA, P. M. **Romeo and juliet law**: estudo acerca da possibilidade de aplicação de instituto semelhante à exceção norte-americana ao ordenamento jurídico brasileiro. 2017. 50 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

NUCCI, G. S. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2020.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, G. S. O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). **Revista dos Tribunais**, v. 902, p. 395, 2010.

NUCCI, G. S. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIERI, R. S.; VASCONCELOS, P. E. A. **Estupro de vulnerável**: a palavra da vítima e os riscos da condenação. Mar 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao>. Acesso em: 20 set. 2024.

REIS, A.; GONÇALVES, V. **Direito processual penal esquematizado**. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

STEIN, L. M.; PERGHER, G. K. Criando Falsas Memórias em Adultos por meio de Palavras Associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, n. 2, p. 353-366, 2001.

VIANA, C. **O que é “cultura do estupro”?** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-cultura-do-estupro/908751558>. Acesso em: 10 set. 2024.